



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029401-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante BILHARES ARAPOCA LTDA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46594

AGRV. Nº: 2029401-39.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARUJÁ

AGTE: BILHARES ARAPOCA LTDA

AGDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência – Tutela denegada para a retomada de acesso ao perfil mediante vinculação do e-mail da agravante na plataforma Instagram – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Recurso provido.

Astreintes - Admissibilidade de imposição da multa cominatória como meio de preservação da autoridade da decisão judicial - Art. 537, §1º, do CPC - Incidência condicionada ao descumprimento da decisão judicial - Valor que não se mostra desproporcional – Limitação da multa ao valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) - Recurso provido.

Recurso provido. *

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer, ajuizada por **BILHARES ARAPOCA LTDA** em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, de decisão de fls. 14/15, que indeferiu a tutela de urgência requerida pelo agravante para retomar a conta do Instagram da empresa que foi invadida por hackers para aplicação de golpe nos seguidores da página.

Agrava de instrumento a autora, alegando, em síntese, que, a continuidade de falta de acesso ao perfil da rede social e a continuidade das publicações feitas pelos hackers na tentativa de aplicar golpes prejudicará a atividade da empresa que não será mais confiável bem como acarretará perda de novos clientes pela falta da rede social para comunicação com os clientes e promoção da empresa. Defende a imposição de multa cominatória até o cumprimento da tutela de urgência. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com tutela antecipada recursal denegada.

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pela autora para reaver o perfil da empresa na rede social Instagram, que foi invadida por hackers.

Narrou a autora, na inicial, atua com a locação e comércio de meses de bilhar, pebolim, videogames, fliperamas e acessórios para bilhares em geral e que

investiu em conteúdo para as mídias sociais a fim de conquistar seguidores e clientes.

Alega que, em 14.10.2024, teve o perfil do Instagram hackeado com a alteração do e-mail de verificação com a divulgação de produtos que diferem da atividade praticada da empresa com intuito de aplicar golpes nos seguidores da agravante e que, mesmo após instruções e informações da própria agravada não obteve êxito em recuperar o perfil.

Pediu a tutela de urgência para reaver o perfil hackeado, @bilhares.arapoca, com a desvinculação do e-mail dyvmvoty@fabrikamail.com, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência sendo assim fundamentada:

“1 - INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar vez que ausentes os requisitos

legais autorizadores, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de demora. Afinal, a impetrante não comprovou a imprescindibilidade da concessão da tutela antes do trâmite processual. Anoto que a concessão de medida liminar é EXCEPCIONAL e somente justificada se comprovada com ELEMENTOS CONCRETOS nos autos. A regra é a observância do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV).

É preciso cautela na análise e concessão de liminares, sob pena de graves violações à segurança jurídica das relações civis. A análise judicial deve ser criteriosa no atestado das premissas legais do artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente a probabilidade do direito.

Com a devida venia a entendimentos contrários, a precipitação na concessão destas medidas tem banalizado o instituto. Como bem ressaltado pelo Eminentíssimo Desembargador JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS: "Não se pode prodigalizar a tutela provisória de urgência e nem aqui se pode dizer estejam presentes, desde logo, os requisitos da probabilidade do direito invocado e o risco de dano ou de prejuízo ao resultado útil do processo, ambos necessários à concessão da medida pretendida. Tratando do impedimento a improdialidade, ANDRADE MARQUES bem se exprime: "A excepcionalidade de que se reveste a antecipação da tutela exige do julgador equilíbrio e cautela, pois o devido processo legal não é compatível com a precipitação e a unilateralidade (cf. "O JUIZ E A TUTELA ANTECIPADA", de JOÃO BATISTA LOPES, in Caderno de Doutrina APAMAGIS, pág. 19). A presteza da jurisdição veio para atenuar a demora na solução dos processos, mas não pode ser prodigalizada a ponto de ficar caracterizado o desrespeito a lei. Neste sentido: "Nada há de ilegal na determinação judicial de exame de pedido liminar - seja cautelar, seja de caráter satisfativo antecipado para momento posterior à resposta, ouvido, portanto, também o demandado. A concessão de liminar inaudita altera parte é uma possibilidade, não uma imposição, e merece ser examinada à luz das alegações e provas desde logo exibidas ao juiz". (Al 684.886.00/5-1a Câ. - Rei. Des. RENATO SARTORELLI - J. 14.03.01)." (TJSP Agravo de instrumento nº2095484-18.2017.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado) grifos do Relator.

E, no mesmo julgado, citando o saudoso Ministro TEORI SAVASCKI, ao indicar o risco de precipitação com a unilateralidade: "Esse é o entendimento esposado pelo reconhecido doutrinador TEORI ALBINO ZAVASCKI ensina que: "Antes de decidir o pedido, deve o juiz colher a manifestação da parte contrária. Trata-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório

que a ninguém é lícito desconsiderar. (...) Em princípio, pois, a antecipação da tutela não pode ser concedida 'inaudita altera pars'. A providência somente poderá ser dispensada quando outro valor jurídico, de mesma estatura constitucional que o direito ao contraditório, puder ficar comprometido com a ouvida do adversário. Por exemplo, se a demora decorrente da bilateralidade da audiência for incompatível com a urgência da medida pleiteada, ou se a cientificação do requerido acarretar, por si só, risco de dano ao direito, é evidente que, nesses casos, a dispensa da providência estará justificada, em nome da garantia da efetividade da jurisdição" (Antecipação de Tutela, Editora Saraiva, 2005, pág. 117/118)." (trecho do julgado do TJSP Agravo de instrumento nº 2095484-18.2017.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado)

Aguarde-se, pois, o regular contraditório e o devido processo legal.

2 - Deixo de designar audiência preliminar do artigo 334 do CPC/15, diante do específico objeto da lide. Ademais, aponto que os poderes judiciais do artigo 139 do novo Código de Processo Civil, em especial os incisos II e III (parte final) e VI (parte final) amparam esta decisão além das razões abaixo expostas. A praxe forense demonstra em um Juízo com quase dez mil feitos em andamento e distribuição mensal próxima a duzentos novos processos, o agendamento de audiências sem esta real e dúplice expectativa anotada nos autos prejudica todo o funcionamento do Poder Judiciário, visto que afasta magistrado e servidores por tempo considerável da análise de outros processos, violando de forma flagrante o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII) e os princípios dos artigos 4º e 6º do atual Código de Processo Civil.

Por fim, é evidente que, diante desta possibilidade direta ou estendida no curso do procedimento de obtenção do acordo, inexistente qualquer prejuízo concreto e real às partes apta a gerar nulidade processual (artigos 276 e parte final do parágrafo único do artigo 283, ambos do atual Código de Processo Civil).

Por todos estes motivos, amparada na regra do artigo 8º do CPC/15 e considerando o específico objeto da lide acima apontado e em novo posicionamento decorrente dos resultados destas audiências nestes feitos no CEJUSC local neste último ano, e por representar a solução mais eficiente, célere e adequada, aliando à razoabilidade na interpretação das hipóteses de designação de audiência preliminar de conciliação nos moldes do novo Código de Processo Civil (artigo 334, §4º do CPC/15), viabilizando a sua dispensa para o caso de desinteresse da parte autora.

*3 Cite-se e intime-se, com as cautelas de praxe.
Intime-se."*

Pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Reza o artigo 300 do CPC:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Sobre a tutela de urgência, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: *"A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável*

para conceder a tutela provisória. (...) A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.” (Novo Código de Processo Civil comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pp. 394/395).

Requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência, portanto, são a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, preservado o convencimento do d. Juiz *a quo*, entendo presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência.

No caso, há indícios de que o perfil da rede social da autora agravante foi hackeado e passou a postar conteúdos relacionados à venda de criptomoedas e investimentos que a parte desconhece, se tratando de modus operandi comum para aplicação de golpe contra os seguidores da página hackeada (fls. 19).

Denota-se também dos e-mails enviados pela empresa agravante à agravada (fls. 20/21) a tentativa de recuperar a conta e a demonstração de que houve a troca do e-mail vinculado ao perfil o que impossibilitava o acesso da efetiva administradora da conta.

A troca de e-mails juntados aos autos também comprova que a agravada detectou a mudança de e-mail e, portanto, atividade suspeita, mas deixou que a troca fosse realizada mesmo sem aprovação por meio da conta de e-mail originalmente cadastrada.

Patente na hipótese o risco de dano, considerando a possibilidade do fraudador ou fraudadores aplicarem golpes nos clientes e demais seguidores do perfil da empresa, causando perda de confiabilidade dos clientes bem como possíveis ações de responsabilidade pelo dano causado por meio do perfil de Instagram da agravante.

Esse cenário aponta no sentido da probabilidade do direito.

Nesse sentido,

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais – Pedido de tutela de urgência para que seja imposto à agravada o dever de restaurar o acesso à sua conta junto ao Instagram, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, ou, subsidiariamente, para que sejam bloqueadas todas as contas atreladas ao e-mail indicado pela autora – Indeferimento pelo

juízo a quo – Irresignação da autora – Acolhimento - Art. 300 do CPC – Probabilidade do direito e risco de dano grave ou de difícil reparação suficientemente demonstrados – Acesso à conta da autora, durante a madrugada, por meio de aparelho celular diverso daquele cotidianamente usado pela parte – Alteração de número de telefone, e-mail e senha atrelados à conta em ato contínuo – Postagens na ferramenta "stories" de solicitações para envio de dinheiro, anúncios de supostas vendas de objetos e "sorteios de PIX", sem prejuízo de pedidos diretos de transferências para contatos da autora, inclusive com menção a supostas despesas que a parte teria de arcar para cuidados com seu filho - Expediente adotado para invasão da conta, que dificultou sobremaneira a recuperação pela autora por mecanismos ordinários – Ré que, em contestação, aduziu que o usuário da autora realmente possuía "indícios de invasão", razão pela qual foi colocado "em um ponto de verificação" – Cabimento da concessão da tutela de urgência postulada pela autora, para que seja determinado o restabelecimento do acesso à sua conta - Possibilidade de fixação de multa - Penalidade que visa à garantia da eficácia da determinação judicial - Inteligência do art. 537, caput, do CPC – Multa, contudo, que deve ser limitada, por ora, a R\$ 30.000,00 – Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido, para conceder a tutela de urgência postulada pela autora, determinando-se o restabelecimento do acesso à sua conta, no prazo de 48 horas, mediante fornecimento pela parte de e-mails seguros para recuperação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, sem prejuízo de posterior revisão pelo douto juízo a quo na hipótese de descumprimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2142266-10.2022.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVASÃO DE REDE SOCIAL – Usuário que comprovadamente tentou, de diversas formas, extrajudicialmente, a recuperação da conta – Meios oferecidos pela plataforma que se mostraram ineficazes para o restabelecimento da conta diante da troca de e-mail vinculado à conta pelo invasor, no qual o link para o restabelecimento era enviado – Culpa pela invasão que não pode ser atribuída ao usuário – Restabelecimento da conta de rigor – E-mail seguro já oferecido pelo agravado nos autos de origem, não havendo razão para a perpetuação do descumprimento da decisão – Multa mantida e bem fixada, respeitados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2145845-97.2021.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer e

indenização por danos morais. Perfil do Instagram desativado. Tutela de urgência deferida. Determinação de restabelecimento do acesso ao agravante. Agravada que requereu a indicação de e-mail seguro, prontamente fornecido pelo consumidor. Nova alegação da agravada de que seria necessário um novo e-mail, caso contrário seria impossível a recuperação do acesso. Conta que, contudo, foi restabelecida. Desnecessidade de indicação de outro e-mail. Impossibilidade de cumprimento da liminar não demonstrada, tanto que efetivada. Período de descumprimento e incidência das astreintes fixadas que devem ser apreciados pelo Juízo da causa. Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2161912-06.2022.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022)

Além disso, possível a fixação de multa cominatória para hipótese de descumprimento da ordem judicial, em consonância com o art. 537 do CPC.

Art. 537 do CPC: “A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”.

O magistrado possui amplos poderes para impor a aplicação de multa como meio coercitivo para a concretização da tutela antecipada concedida. É mecanismo de preservação da autoridade judicial, legalmente previsto.

Sobre as astreintes, a Min. Nancy Andrighi anotou: ***“O direito processual civil contemporâneo tem primado pela efetividade, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento das decisões judiciais. Simplificam-se e extinguem-se categorias, conceitos e procedimentos, para que se dê, em processo de duração razoável, tudo aquilo que é direito das partes. Por isso, o art. 461, § 5º, do CPC, de forma bastante didática estabeleceu que ‘para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (...) A multa não é, portanto, um fim em si mesma, mas meio de coerção para impor ao devedor a prestação originariamente devida. O valor justo da multa é, portanto, aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei. Justamente aí reside o grande mérito da multa diária: ela se acumula até que o devedor (sic) se convença da necessidade de obedecer a ordem judicial”*** (REsp nº 1.022.033/RJ).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA NO ROL DE INADIMPLENTES. ART. 14 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO.

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALOR DA MULTA DIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Se a matéria relativa ao dispositivo tido por violado não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, inviável é o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. 2. No que tange ao cabimento da multa diária (astreintes), a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser possível a aplicação da referida penalidade como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Destarte, pode o juiz impor multa diária por descumprimento de decisão judicial que determina a inclusão do nome do agravado em folha de pagamento, com vistas ao restabelecimento da pensão, situação ora em apreço. Precedentes. 3. A revisão do valor fixado a título de astreintes só é cabível em face da exorbitância ou do caráter irrisório do montante arbitrado, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu no caso em exame, na medida em que o arbitramento da multa diária, em quinhentos reais (R\$ 500,00) - em caso de descumprimento de determinação judicial de não inscrição da ora agravada em cadastro de inadimplentes -, não se mostra exorbitante, nem desproporcional à obrigação imposta. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 47.196/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 30/04/2012).

A incidência da multa depende de descumprimento injustificado da determinação judicial, não sendo caso de imediata incidência.

Portanto, a imposição da multa somente incidirá para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.

O valor estabelecido para as astreintes, de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia, não se mostra exorbitante, sendo fixado em consonância com o princípio da razoabilidade, não comportando modificação.

Todavia, caso de impor limitação, atingindo o máximo de R\$30.000,00 (trinta mil reais), respeitando a proporcionalidade.

Por consequência, **dá-se** provimento ao recurso para conceder a tutela de urgência com aplicação de astreintes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia limitado a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**